



LEI COMPLEMENTAR Nº 040

DE, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

"Altera, acresce, suprime e atualiza dispositivos, valores e alíquotas da Lei Complementar nº 018 de 26 de novembro de 2014 que instituiu o Código Tributário do Município de Trindade – GO e alterações na Lei Complementar nº 022/2015, nº 026/2016 e nº 031/2017."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei complementar nº 018/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 74 - Os créditos devidos a Fazenda Pública Municipal relativos a tributos municipais, incluindo multas formais, bem como as decorrentes de inobservância à Legislação de Posturas, Edificações, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, inscrita ou não em Dívida Ativa, ainda que



ajuizados, poderão ser pagos parceladamente, considerando-se, para tanto, o valor do débito, a forma e as condições fixadas neste código e em Regulamentação pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O parcelamento do crédito tributário terá o seguinte escalonamento:

I – Em até 12 (doze) parcelas para o debito não superior a 10.000 UFMT e parcela mínima de 30 (trinta) UFMT.

II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas para o debito superior a 10.001 e inferior a 30.000 UFMT e parcela mínima de 1.000 (um mil) UFMT.

III – Em até 36 (parcelas) para o debito superior a 30.001 UFMT e parcela mínima de 1.500 (um mil e quinhentas) UFMT.

Parágrafo Único – É vedada a concessão do parcelamento quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente, salvo com autorização da Secretaria de Finanças;

(...)

§ 4º - Débitos em fase de apontamento para protesto não poderão ser parcelados”.

(...)



"Art. 84 - O pagamento é efetuado:

(...)

III – Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único - Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade, sendo regulamentado por Decreto a autorização das empresas a serem credenciadas".

(...)

"Art. 180 - São considerados sujeitos passivos da obrigação tributária:

I – o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou



adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

§ 1º - Dar-se-á preferência ao proprietário ou ao titular do domínio útil, quando estes forem conhecidos, em relação ao possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dentre eles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Respondem pelo imposto os promitentes compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 4º - São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus" e ao falido, respectivamente.



§ 5º - A obrigação de pagar o imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse, mesmo que os débitos já estejam inscritos em dívida ativa, quando então será feita a devida atualização cadastral também na Certidão de Dívida Ativa, mesmo que já esteja em situação de execução fiscal junto ao poder judiciário.

§ 6º - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

§ 7º - Não será deferido por nenhuma autoridade administrativa, nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", e a atualização do cadastro imobiliário, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 8º - Por possuidor a qualquer título, para fins de determinação do sujeito passivo de que trata o § 2º deste



artigo, entende-se como aquele detentor de escritura pública ou particular de compra e venda, contrato público ou particular de promessa ou compromisso de compra e venda, contrato público ou particular de permuta imobiliária, contrato público ou particular de doação de bem imóvel, dentre outros, ainda que não registrados perante o cartório de registro de imóveis competente, ficando o proprietário como solidário até a transferência em cartório.

§ 9º - Nos casos de loteamentos as imobiliárias serão lançadas no cadastro imobiliário como solidárias pelo débito, sendo necessário a apresentação de documentação mensal de todas as alterações, sendo regulamentado por Decreto a documentação a ser exigida”.

(...)

"Art. 203 – (...)

VI – Pedido de reconhecimento de imunidade e isenção para o imposto a que se refere este artigo.

VII – Protocolo de pedido de habite-se, uso do solo e demais certidões vinculadas ao imóvel.

VIII – Emissão de Alvará.



IX – Emissão de guia de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens imóveis.

X - Emissão de autorização de escritura em regularização fundiária”.

(...)

"Art. 206 - São isentas do imposto:

(...)

V – Sobre a transação referente à primeira aquisição de unidade habitacional relativa a Programas de Habitação de interesse social do Município, do Estado e da União quanto a famílias com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I”.

Art. 2º - Fica Alterada a Tabela 05 da Lei Complementar nº 018/2014 e as alterações constantes no artigo 11 da Lei Complementar nº 031/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código Tributário Municipal
TABELA 05
TAXA DE LICENÇA PARA EMISSÃO DE ALVARÁS DE OBRAS E LOTEAMENTOS
Fundamento legal: Artigo 366
EMISSÃO DE ALVARÁ



ITEM	ALVARÁ	Especificação	QUANTIDADE DE UFMT POR M ²
1	CONSTRUÇÃO	Edificação em Geral, por m ² (metro quadrado) de área útil de piso coberto	0,50
2	REFORMAS	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² de área útil de piso coberto	0,30
3	DE REGULARIZAÇÃO	Obras diversas, incluindo as edificadas para fins de aceite e lançamento de área edificada.	0,40
4	DE DEMOLIÇÃO	Demolição por m ² de área edificadas a ser demolida	0,30
5	Para Loteamento e Parcelamento do solo urbano e rural	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos	
a) Loteamento por m ² ou fração		0,10	
b) Remanejamento de áreas por m ² de área remanejada		0,35	
c) Desdobro ou arruamento		Até 10.000 – 0,35 De 10.001 a 50.000 – 0,25	



			De 50.001 a 100.000 – 0,15 Acima de 100.001 – 0,03
		d) Remembramento de áreas em geral, por m ² de área lembrada	Até 10.000 – 0,35 De 10.001 a 50.000 – 0,25 De 50.001 a 100.000 – 0,15 Acima de 100.001 – 0,03
		e) Desmembramento de áreas em geral, por m ² de área desmembrada	Até 10.000 – 0,35 De 10.001 a 50.000 – 0,25 De 50.001 a 100.000 – 0,15 Acima de 100.001 – 0,03
6	HABITE-SE	Edificação em Geral, por m ² (metro quadrado) de área útil de piso coberto	0,40
Emissão de documentos diversos			Quantidade de UFMT por documento
7	Modificação de projeto	Referente a modificação de projeto	30,00
8	Aprovação de Projeto	Referente a aprovação de projeto	30,00



9	2ª via de alvará	Emissão de 2ª via de Alvará de reforma, construção, habite-se, Uso do solo, demais alvarás de obras.	15,00
10	Uso do Solo	Liberação de Alvará de Uso do Solo	15,00
11	Certidão de Perímetro Urbano	Emissão de Certidão de Perímetro Urbano	30,00
12	Vistoria	Taxa de Vistoria de Imóvel	15,00
13	Certidão de Limites e Confrontações	Emissão de Certidão de Limites e confrontações	20,00
14	Título de Legitimação	Emissão de Taxa para Título de Legitimação	50,00
15	Análise Técnica de Planejamento do solo	De Loteamentos e conjunto habitacional: Até 100.000 m ² Acima de 100.000m ²	400,00 0,01 por m ² excedente
16	Análise Técnica	Uso especial e consequente emissão de diretrizes de ocupação	30,00
17	Análise Técnica	Da possibilidade de concessão de licença Onerosa para construir	50,00
18	Análise e Concessão	Da transferência do direito de construir com previsão no plano diretor	35,00



19	Análise e diretrizes para parcelamento de solo urbano e rural	Até 10.000 m ² Acima de 10.000 m ² até 100.000m ² Acima de 100.000m ²	25,00 45,00 0,001 UFMT por m ² excedente
20	Análise técnica	Sobre a Transferência do índice de permeabilidade	80,00
21	Documentação	Documentação do plano diretor	40,00
22	Cadastro	De ocupantes de regularização fundiária	15,00
23	Regularização Fundiária Individual	1) Emissão de, Título para legitimação 2) Certidão de Perímetro urbano 3) Levantamento Topográfico georreferenciado. 4) Planta do perímetro do imóvel 5) Projeto Urbanístico 6) Memoriais Descritivos assinados 7) Estudo técnico da situação de risco 8) Estudo técnico ambiental 9) Notificação de confrontantes	50,00 30,00 20,00 20,00 20,00 10,00 20,00 50,00 15,00
24	Regularização Fundiária Coletiva	1) Levantamento Topográfico georreferenciado. 2) Planta do perímetro do	200,00 50,00

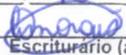


	imóvel	
	3) Projeto Urbanístico	20,00
	4) Qualificação de todos confrontantes da unidade imobiliária	200,00
	5) Memoriais Descritivos assinados	10,00 por memorial
	6) Proposta de soluções ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes.	100,00
	7) Estudo técnico da situação de risco	100,00
	8) Estudo técnico ambiental	100,00
	9) Notificação de confrontantes	100,00

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE-GO.,
aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2019.


JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
-Prefeito Municipal-

Registrado às fls. do livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município
Em <u>31 / 10 / 2019</u>
 Escriturário (a)